

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Ensino - Operações conexas
- Processo: 25239, com despacho de 2023-12-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - QUESTÃO APRESENTADA
1. A Requerente refere que é uma cooperativa no ramo do ensino superior. Efetua prestações de serviços de ensino, isentas de IVA nos termos previstos na alínea 9) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA).
 2. Pretende implementar a prestação de serviços de fotocópias exclusivamente para servir os seus alunos, cujo processo decorrerá da seguinte forma:
 - Os alunos utilizam o seu cartão de estudante com uma nova funcionalidade de carregamento com dinheiro;
 - Utilizam os valores carregados nesse cartão para pagar os serviços de fotocópias, não sendo possível efetuar o pagamento de outro modo.
 3. Assim, vem questionar:
 - i) Quando deve ser emitida a fatura correspondente ao serviço descrito: no momento do carregamento do cartão ou no momento da prestação de serviços de fotocópias; e,
 - ii) Se a prestação de serviços de fotocópias é isenta de IVA, na aceção dos serviços conexos a que se refere a alínea 9) do artigo 9.º do CIVA.
- II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA
4. Estabelece a alínea 9) do artigo 9.º do CIVA, que são isentas do imposto "As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes", sendo que esta disposição corresponde à alínea i) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA (Diretiva 2006/112/CE). Recordamos que o artigo 132.º, n.º 1, alíneas a) a n) da Diretiva IVA corresponde ao artigo 13.º, A, alíneas a) a n) da Sexta Diretiva.
 5. Por sua vez, o artigo 134.º da Diretiva, exclui da isenção, as entregas de bens e as prestações de serviços, nos seguintes casos:
 - "a) Quando não forem indispensáveis à realização de operações isentas;
 - b) Quando se destinarem, essencialmente, a proporcionar ao organismo receitas suplementares mediante a realização de operações efetuadas em concorrência direta com as empresas comerciais sujeitas ao IVA".
 6. É uma isenção composta por um elemento objetivo - os serviços que tenham por objeto o ensino - e um elemento subjetivo, segundo o qual tais prestações de serviços são isentas de IVA apenas quando efetuadas pelas entidades indicadas na norma de isenção - estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou estabelecimentos que desenvolvam fins análogos àqueles reconhecidos pelos ministérios competentes (alínea 9) do artigo 9.º do CIVA).
 7. Ainda que não exista na Diretiva uma definição para serviços conexos, entende o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que "Esta noção não

requer, porém, uma interpretação particularmente estrita, na medida em que a isenção das prestações de serviços estreitamente conexas com o ensino universitário se destina a garantir que o benefício deste não se torne inacessível em razão do acréscimo de custos deste ensino se ele próprio, ou as prestações de serviços e as entregas de bens com ele estreitamente conexas, fosse sujeito a IVA (v., por analogia, no que respeita ao artigo 13.º, A, n.º 1, alínea b), da Sexta Diretiva, acórdão de 11 de janeiro de 2001, Comissão/França, C 76/99, Colect., p. I-249, n.º 23)" (acórdão no proc. C 287/00).

8. No processo C 434/05, o mesmo Tribunal, constatando a ausência daquela definição, vem referir que "resulta, dos próprios termos dessa disposição que a mesma não é aplicável às prestações de serviços e entregas de bens que não tenham qualquer relação com «a educação da infância e da juventude, o ensino escolar ou universitário, a formação ou a reciclagem profissional»".

9. As prestações de serviços e entregas de bens só podem ser consideradas «estritamente conexas», beneficiando assim do mesmo tratamento fiscal "quando são efetivamente fornecidas enquanto prestações acessórias do ensino, que constitui a prestação principal ()". Devendo, uma prestação de serviços "ser considerada acessória em relação a uma prestação principal quando não constitua para a clientela um fim em si, mas um meio de beneficiar, nas melhores condições, do serviço principal do prestador".

10. Por outro lado, para que uma entrega de bens ou uma prestação de serviços (conexas) possa beneficiar da isenção, a operação principal com a qual essa entrega de bens ou prestação de serviços é estreitamente conexa deve ser também uma operação isenta; e devem ser indispensáveis à realização dessas operações isentas. Nesse caso, deve ter uma natureza ou qualidade tais que, sem recorrer a esses serviços, não seria possível assegurar que o ensino ministrado por aqueles estabelecimentos sem essas prestações acessórias aos estudantes tivesse valor equivalente.

11. Mas, se as entregas de bens e as prestações de serviços se destinarem, essencialmente, a obter para o organismo receitas suplementares mediante a realização de operações efetuadas em concorrência direta com as empresas comerciais do setor sujeitas a IVA, tais entregas de bens e prestações de serviços não beneficiam da isenção.

12. No caso apresentado, verifica-se que a Requerente se encontra enquadrada em IVA no regime normal de tributação com periodicidade mensal, desde 06.03.2008, misto com afetação real de bens, pelo exercício da atividade de Ensino superior (CAE 85420).

13. Dá-se nota de que, uma vez que se encontra registado como sujeito passivo misto, se pressupõe, que, além da atividade de ensino (isenta), exerce operações não isentas (tributadas), pelo que deve apresentar uma declaração de alterações adicionando o exercício dessas atividades e respetivos Código de Classificação de Atividade Económica (CAE).

14. Consultado o sítio da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, verifica-se que faz parte da Rede atual de Estabelecimentos de Ensino Superior.

15. Assim, considerando que a Requerente reúne a condição subjetiva exigida pela alínea 9) do artigo 9.º do CIVA, qualificando-se como sendo um dos estabelecimentos ali mencionados, sempre que forneça, a par dos serviços de ensino, bens ou serviços necessários para que os mesmos sejam prestados nas melhores condições possíveis, não há lugar à liquidação de IVA, por estes se encontrarem abrangidos pela isenção, pretendendo-se, deste modo assegurar aos destinatários dos mesmos - os alunos - que tenham um acesso menos dispendioso às operações com ele conexas.

16. São exemplos comuns de prestações de serviços consideradas conexas com o ensino, o alojamento, a alimentação e o transporte, e, de transmissões de bens, o material didático quando o mesmo é fornecido pelo estabelecimento de

ensino aos seus alunos.

17. É o que sucede no caso de fotocópias, sebatas, etc., que constituam material didático fornecido pelo estabelecimento de ensino aos alunos, em que se considera serem transmissões de bens conexas com o ensino isento e beneficiam da mesma isenção.

18. Contudo, fora deste contexto, não beneficiam da isenção a prestação de serviços de fotocópias (também designados de serviços de reprografia), ou a venda de livros, na medida em são operações que extravasam o que se entende por operações conexas com o ensino.

19. Como já foi referido, as prestações de serviços para serem consideradas conexas com o ensino, têm de ser indispensáveis à realização das prestações de serviços de ensino isentas. Ora, a prestação de serviços relativa a fotocópias/reprografia, embora de frequente utilização pelos alunos, e mesmo necessária, não se vislumbra a indispensabilidade desses serviços para a realização das prestações de serviços de ensino isentas, ou mesmo, que o ensino seja prestado em melhores condições.

20. Quanto à questão relativa ao carregamento dos cartões dos alunos com dinheiro para pagamento dos serviços, há agora que analisar.

21. O conceito de prestação de serviços definido no CIVA tem um carácter residual, que abrange todas as operações decorrentes da atividade económica não excluídas por definição, nos termos descritos no n.º 1 do artigo 4.º.

22. Logo, as operações que consistem em facultar a título oneroso a obtenção de bens e serviços, assim como a disponibilização de tecnologias cashless para efetuar os pagamentos desses bens e serviços, configuram prestações de serviços para efeitos do IVA, e, como tal, objeto de incidência do imposto.

23. A disponibilização pela Requerente, dos cartões, e no pressuposto de que o processamento se efetua com recurso a tecnologia cashless, para os alunos pagarem os serviços que adquirem à Requerente, importa analisar se, constituindo operações sujeitas a imposto, beneficiam de alguma isenção prevista no CIVA.

24. Como o próprio nome indica (cashless pode ser traduzido literalmente para português pela expressão "sem dinheiro"), estamos perante um pagamento feito sem numerário (notas ou moedas) nem cartão de débito ou crédito. O pagamento via cashless pode ser feito através de várias tecnologias, usando tanto uma pulseira ou um cartão RFID (Radio-Frequency IDentification) como uma aplicação no smartphone, ou outras modalidades. Em todos estes casos, o cliente pode carregar uma quantidade de "créditos" que deseja gastar (à semelhança dos cartões pré pagos), ou ainda fazer a transferência direta do seu banco para o banco do estabelecimento comercial (v.g. Mbway). No caso de RFID, o consumidor apenas terá de aproximar o cartão do leitor e o valor é retirado automaticamente da sua conta e a operação é concluída com sucesso.

25. O carregamento de créditos/dinheiro, para um posterior pagamento com tecnologia cashless, pelos alunos, consubstancia-se, assim, num instrumento, que se traduz num meio de pagamento com recurso a novas tecnologias, sendo os pagamentos efetuados preferencialmente via contactless (sem contacto). A operação de carregamento dos créditos/dinheiro, na medida em que não tem subjacente uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, não é abrangida pelas normas de incidência do CIVA. Podendo, para titular tais carregamentos ser emitido um recibo de quitação.

26. Os sujeitos passivos, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, devem emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, bem como pelos pagamentos que lhe sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.

27. Logo, as transmissões de bens ou prestações de serviços fornecidas aos alunos, cujo pagamento é efetuado com recurso à referida tecnologia cashless,

obrigam à emissão de fatura pelo sujeito passivo, com liquidação de IVA à taxa que corresponder aos bens ou serviços fornecidos. O que quer dizer que, na fatura emitida pela prestação de serviços de fotocópias/reprografia, deve ser liquidado imposto à taxa normal de IVA (23%), estabelecida na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.

28. Quanto ao momento da emissão da fatura, em sede de IVA, o facto gerador do imposto e a sua exigibilidade são, por princípio, coincidentes e ocorrem, no caso das transmissões de bens, no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente e, nas prestações de serviços, no momento da sua realização, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA. Assim, embora o Código do IVA estabeleça prazos máximos para a emissão das faturas, a exigibilidade do imposto nas prestações de serviços ocorre no momento da sua realização, pelo que a fatura é emitida nesse momento.

29. Por fim, se eventualmente for o caso, existindo um valor pago pelos alunos em contrapartida do cartão para carregamento (cartão de estudante ou outro), uma vez que corresponde a uma transmissão de um bem nos termos do artigo 3.º do CIVA, a mesma é sujeita a imposto à taxa normal, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18º do CIVA.

III - CONCLUSÃO

30. Do que antecede conclui-se o seguinte:

- Não obstante as prestações de serviços de ensino, que a Requerente leva a cabo, serem operações isentas nos termos previstos na alínea 9) do artigo 9.º do CIVA, os serviços de fotocópias/reprografia extravasam o que se entende por prestações de serviços conexas com o ensino e como tal ficam excluídos da isenção;
- O pagamento dos serviços de fotocópias/reprografia com o cartão de estudante pré carregado com dinheiro, constitui tecnologia cashless, e obriga à emissão da fatura no momento em que a prestação de serviços é realizada.